


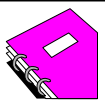








Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 011

06/02/2014

Sumário:

- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ITAÓCA - SP
- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO
- FISCALIZAÇÃO - TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GMPA



INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ITAÓCA - SP

A Portaria nº 45, de 04/02/14, DOU de 05/02/14, do Ministério da Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 10, de 15 de janeiro de 2014, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que reconhece, em decorrência de inundações, o estado de calamidade pública no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência fevereiro de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

A Resolução nº 385, de 06/02/14, DOU de 07/02/14, do INSS, dispôs sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; Portaria SNDC Nº 10, de 15 de janeiro de 2014; e Portaria MPS Nº 045, de 4 de fevereiro de 2014.

A Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a. os desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Portaria nº 10, de 15 de janeiro de 2014;
- b. as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e
- c. o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 045, de 4 de fevereiro de 2014, que autoriza antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal aos beneficiários domiciliados no Município de Itaóca no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil, a partir da competência de fevereiro de 2014 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados residentes no Município de Itaóca no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Aos beneficiários que tenham seu benefício mantido no Município de Itaóca, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com a Portaria MPS Nº 045, de 4 de fevereiro de 2014.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 24 de fevereiro a 17 de abril de 2014.

§ 3º - A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º - Os termos de opção recepcionados por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS, para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º - Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção, para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º - O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS Nº 045, de 4 de fevereiro de 2014, será processado a partir da competência de julho de 2014, em até 36 parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela.

§ 8º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

Art. 3º - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 4º - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 5º - Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO



FISCALIZAÇÃO - TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GMPA

A Portaria nº 418, de 06/02/14, DOU de 07/02/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário - GMPA. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do art. 14 do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 2.027, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Constituir, em caráter permanente, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário - GMPA, com a competência de inspecionar as condições de trabalho nas atividades enquadradas na Instrução Normativa nº 61, de 18 de janeiro de 2006, em todo o território nacional.

Art. 2º - GMPA, organizado em conformidade com o art. 3º da Portaria nº 2.027, de 2013, prescinde de Coordenação Regional, e a Coordenação Operacional será exercida por Auditor Fiscal do Trabalho, designado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

Art. 3º - O Grupo Operacional de cada operação será indicado pelo Coordenador Operacional, que deve indicar os Auditores Fiscais do Trabalho por meio de envio de memorando à chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE - em que estejam lotados.

Parágrafo único - Cabe ao Coordenador Operacional definir, em cada Grupo Operacional, um Coordenador e um Subcoordenador, dentre os integrantes eventuais da ação.

Art. 4º - Compete ao Coordenador Operacional:

I - programar as ações, considerando as especificidades técnicas da fiscalização do trabalho portuário e aquaviário, com base no planejamento anual e nas demandas das SRTE, quando pertinentes;

II - enviar ao Coordenador, Subcoordenador e integrantes de cada Grupo Operacional os relatórios das fiscalizações anteriores ou denúncias da região em que ocorrerá a operação para a qual foram indicados;

III - providenciar as medidas administrativas necessárias ao bom andamento das operações, em conjunto com o Coordenador de cada Grupo Operacional;

IV - requisitar os veículos oficiais alocados nas unidades regionais, especialmente aqueles adquiridos para utilização em Grupos Móveis de Fiscalização;

V - supervisionar o andamento das operações e seus resultados;

VI - elaborar relatórios periódicos com base nos resultados consolidados das operações;

VII - realizar reuniões periódicas com os integrantes do GMPA;

VIII - elaborar modelo de documentos fiscais e relatórios, disponibilizando-os aos Coordenadores, Subcoordenadores e integrantes do Grupo Operacional; e

IX - aprovar o Relatório de Operação - RO encaminhado pelo Coordenador do Grupo Operacional.

Art. 5º - Compete ao Coordenador do Grupo Operacional:

I - coordenar a operação de forma a proporcionar mais eficiência, eficácia e efetividade à ação fiscal;

II - dividir as tarefas entre os integrantes do Grupo, incluindo a inspeção física, análise de documentos, emissão de documentos fiscais e inserção de dados no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT;

III - determinar os períodos noturnos e dias não úteis necessários para início ou conclusão das tarefas, caso seja necessário;

IV - providenciar, em conjunto com o Coordenador Operacional, as medidas administrativas necessárias para a execução das atividades do Grupo;

V - solicitar autorização ao Coordenador Operacional para mudanças na programação da operação, caso seja necessário;

VI - elaborar e encaminhar ao Coordenador Operacional o Relatório de Operação - RO, a partir do conteúdo produzido pelos integrantes do Grupo Operacional, no prazo de dez dias, contados a partir da data de retorno; e

VII - elaborar Relatório Administrativo - RADM, indicando turnos de deslocamento, locais de pernoite, turnos de trabalho e dias não úteis trabalhados, encaminhando-o ao Coordenador Operacional no dia de encerramento da operação.

Art. 6º - Cabe ao Subcoordenador auxiliar o Coordenador do Grupo Operacional na execução das atribuições previstas no Art. 5º.

Art. 7º - Compete aos integrantes eventuais:

I - desenvolver as tarefas atribuídas pelo Coordenador do Grupo Operacional; e

II - organizar e enviar ao Coordenador do Grupo Operacional as informações coletadas durante a operação, para subsidiar a elaboração do RO.

Art. 8º - O Coordenador Operacional pode solicitar a participação de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício na unidade em cuja circunscrição ocorrer a ação.

Art. 9º - A SRTE da localidade em que ocorrer a operação deve prestar o apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA